



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501261-29.2023.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante WILLIAM AMBROSIO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado William Ambrósio Santos, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses 05 (cinco) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501261-29.2023.8.26.00483

Apelante: William Ambrósio Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Presidente Venceslau – 1ª Vara

Juiz de 1º grau: Gabriel Medeiros

Voto nº 7613

Apelação Criminal. Desacato. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Relatos firmes dos agentes públicos. Conduta típica. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Readequação da fração aplicada. Incidência da agravante da reincidência. Biografia penal do réu impõe o regime prisional inicial semiaberto e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **William Ambrósio Santos** em face da r. sentença de fls. 206/212, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 331, *caput*, do Código Penal, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição com fundamento na ausência de prova do dolo (fls. 227/230).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 234/236).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 247/251).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 101/102) que “...no dia 10 de junho de 2023, em horário incerto, mas no período matutino, no interior do estabelecimento prisional “Penitenciária I”, situado na Avenida Antônio Marquês da Silva, 1, Vila Santa Paula, nesta cidade e comarca de Presidente Venceslau, **WILLIAM AMBRÓSIO SANTOS**, qualificado à fl. 81, desacatou Marco Antonio Macelan, agente penitenciário, no exercício de suas funções.

Segundo apurado, **WILLIAM AMBRÓSIO SANTOS** encontra-se cumprindo pena de reclusão na “Penitenciária I” local e, na data dos fatos, após prévio desentendimento com o agente penitenciário acima identificado, exaltou-se e, gritando, proferiu contra este os seguintes impropérios: “seu lixo” e “pau no cú”.

A materialidade ficou consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), cópia do procedimento disciplinar administrativo e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que “é sentenciado em cumprimento de sanção disciplinar, nesta Unidade Prisional e sobre o Comunicado de Evento n’ 0102/2023 noticiado contra sua pessoa, esclareceu que: não faz parte de facção criminosa, que no dia do fato morava na cela 221, que não disse para o funcionário não entrar no

Pavilhão, mesmo porque ele depoente não pode intervir no serviço do servidor e nem tem poder para isso. Declara que já passou outras vezes nessa Unidade Prisional e teve esse mesmo problema com este servidor, o qual lhe comunicou também e está respondendo por isso. Declara também que o servidor lhe disse palavras de baixo calão, e ele depoente não respondeu da mesma forma, Declara por fim que diante da situação também comunicou ao chefe de plantão, o qual lhe disse que reverteria a situação” (fls. 81).

Interrogado em juízo, **William** negou a acusação. Disse que está sendo injustiçado e não tem qualquer desavença com a vítima. No dia dos fatos, a vítima desrespeitou outro rapaz, desconhecido, e por ter ouvido, “pulou” para comunicar o chefe de plantão. A vítima não quis reconhecer que desrespeitou o rapaz. À tarde, a vítima se dirigiu à sua cela e lhe comunicou que iria para o castigo (trem fantasma). Negou que tenha proferido qualquer dos dizeres contidos na denúncia. Pediu novamente a atenção do chefe de plantão, para que conversasse com o ofendido, juntamente com a “massa toda” que estava no dia. Apenas disse à vítima: “*Olha o respeito com a rapaziada aí*”. Aquela unidade prisional é para cumprimento de castigo. Respondeu por dois assaltos, tentativa de assalto, posse de armas e viatura clonada (fls. 201).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

Na esfera administrativa, o agente de segurança penitenciária Marco Antonio Macelan narrou que “*considerando o fato ocorrido em 10 de junho de 2023, constante da Comunicação de Evento 0102/2023, o depoente ao passar entregando a alimentação no 3º Raio Habitacional (mais precisamente. em frente à cela 221) o sentenciado **WILLIAN AMBRÓSIO SANTOS** matricula nº 767.203-3, proferiu, em tom*

*ameaçador, as seguintes palavras: "você não deveria entrar no Raio", "cometeu injustiça", "não vai entrar mais no Raio". Tendo escutado, o depoente voltou e perguntou ao sentenciado o que este havia dito, ao que **William** respondeu repetindo o que havia dito anteriormente (ainda segundo o depoente, o sentenciado teve intenção de intimidá-lo enquanto repetia seus dizeres). Quando então o depoente questionou o porquê das declarações do sentenciado, este respondeu-lhe que o servidor não poderia mais entrar no respectivo Raio Habitacional e o fez pelas seguintes palavras: "foi conversado com a diretoria e acordado que você não entraria mais no Raio". O depoente retrucou o sentenciado, dizendo-lhe que quem comete infração tem de pagar por seus atos. O sentenciado, em tom ameaçador, teria então dito-lhe em voz alta "eu não sou comédia" e, disso, insuflou a população contra este depoente enquanto causava um alvoroço desnecessário, gritando várias vezes os insultos de "seu lixo" e "pau no cu" contra o depoente. O fato fora imediatamente comunicado ao Diretor do Centro de Segurança e Disciplina" (fls. 82).*

Em juízo, o ofendido relatou que estava entregando a alimentação aos presos e passou próximo ao réu. Neste momento, ele disse "seu lixo" e "pau no cu". Fingiu que não escutou, mas ele insistiu. Havia cerca de 50 detentos. Então voltou e perguntou a ele porque estaria agindo dessa maneira. O acusado disse que o declarante não poderia entrar no raio e passou a tratá-lo com falta de respeito. Era a segunda ou a terceira vez que o acusado passava por aquela unidade. Afirmou que estava acompanhado do agente Claudio, que estava próximo ao declarante (fls. 201).

A testemunha Claudio Silva Coelho, agente de segurança penitenciário, tanto na fase inquisitiva (fl. 83), quanto em juízo, disse que estavam servindo a alimentação dos presos. O réu começou a discutir com o ofendido, dizendo que ele não poderia entrar no raio. O ofendido disse ao réu que se ele cometesse alguma indisciplina, iria ter que

responder. Neste momento, o acusado começou a xingar o ofendido de “*pau no cu*” e “*lixo*”, incitando a população carcerária. Estava presente e ouviu as ofensas. Estava distribuindo as marmitas nas celas e o ofendido empurrando o carrinho em que estavam as marmitas (fls. 201).

A palavra dos agentes da lei goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Deve ser conferido especial valor probatório aos depoimentos dos agentes policiais, porquanto emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, sendo que, no caso em apreço, suas narrativas são coerentes entre si e merecem credibilidade. Vale frisar que a palavra dos policiais não pode ser afastada de plano por sua simples condição, se não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que seus depoimentos foram corroborados por outros elementos de prova (...)” (STJ, HC 937764/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 01/04/2025).

(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP,

Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Como se vê, o crime de desacato restou caracterizado, sendo evidente a vontade livre e consciente do acusado de proferir insultos e xingamentos, desprestigiando a função pública do agente penitenciário.

A prova oral denota que o apelante desacatou um dos agentes penitenciários que servia a alimentação aos detentos.

A alegação do acusado, de que estaria sendo perseguido, não convence.

Conforme se verifica, não há nada, nos autos, que indique que os agentes penitenciários tenham forjado a acusação contra o réu, que não produziu prova alguma nesse sentido, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a tese de ausência de dolo não comporta acolhimento.

Ficou evidenciado o dolo exigido para a caracterização do desacato, pois o apelante intencionalmente desprestigiou e menosprezou o servidor público no exercício de suas funções, não restando dúvidas quanto à intenção deliberada de desacatá-lo.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do crime de desacato, tratando-se de fato típico, ilícito e culpável:

“Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada”. (STF Habeas Corpus nº 141949/DF. 2ª turma Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13/03/2018).

Ademais, como destacado pela r. sentença:

“(…) a prova produzida demonstrou que, no dia dos fatos, o réu dirigiu as seguintes palavras à vítima: “seu lixo” e “pau no cu”, logo após se desentender contra o ofendido, por ter o increpado iniciado a discussão e provocado intimidação ao “proibir” o agente público de exercer regularmente seu ofício.

(…)

Dessarte, o dolo específico se mostrou presente, pois a

intenção do réu era, efetivamente, menosprezar e ofender o agente penitenciário na presença de terceiros (quais sejam, tanto os demais sentenciados quanto outros servidores presentes), estando presente o elemento subjetivo do tipo consistente na intenção ultrajante, no propósito de depreciar ou vexar a função exercida pelo agente penitenciário” (fls. 209).

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à prática do crime de desacato.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no máximo, em 02 (dois) anos de detenção, nos seguintes termos:

“(...) o acusado ostenta diversas condenações criminais transitadas em julgado (fls. 176/183), assim, uma delas será utilizada nesta primeira fase como Maus Antecedentes e as demais serão utilizadas na próxima fase, como reincidência. Além disso, a personalidade e a culpabilidade do acusado merecem destaque. Não se pode olvidar que os crimes foram perpetrados no interior de unidade prisional de e contra servidor público. Ao invés de respeitar a ordem que deve reinar no sistema prisional, o acusado, resolveu praticar crimes no interior da unidade, revelando, com isto, grande destemor e absoluto desrespeito para com a segurança pública. Aquele que, às vistas de todos e sabendo que será descoberto, comete crime, demonstra frieza, falta de senso de responsabilidade e, sobretudo, caráter desviado, o que se agrava se considerado, como dito, que os fatos ocorreram dentro do presídio” (fls. 210/211).

De fato, o acusado ostenta maus antecedentes (processo nº 0000529-60.2016.8.26.0583, fls. 176/183).

Todavia, respeitado o entendimento diverso, a valoração negativa da personalidade demandaria prova técnica não produzida, ou ao menos robusto material probatório revelador de que o réu apresenta estereótipo de quem propende a delinquir, o que não se verifica objetivamente, sendo inviável a negatização deste vetor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, porém, não restou declinada motivação concreta para a elevação da pena-base pela personalidade dos réus”. (STJ, HC n. 538.995/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Ainda, inidônea a fundamentação no que diz respeito ao delito ter sido cometido nas dependências da unidade prisional contra um servidor, pois tal circunstância é inerente ao tipo penal “*Desacatar funcionário público no exercício da função*”.

Desta forma, a pena-base deve ser fixada em 1/6 (um sexto) acima do piso, em 07 (sete) meses de detenção, em razão dos maus antecedentes.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência
(processos números 1522458-15.2022.8.26.0509,

1500437-24.2022.8.26.0542, 0035440-52.2012.8.26.0482¹, 1503669-64.2021.8.26.0482, fls. 176/183), a pena deve ser acrescida em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 08 (oito) meses 05 (cinco) dias de detenção, ante a ausência de outras causas modificativas.

Considerando-se o contexto do ilícito, a imposição apenas de multa mostra-se insuficiente para a reprovação e prevenção delitiva.

O regime prisional inicial semiaberto é adequado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RESISTÊNCIA. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIAL. REINCIDENTE. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. É inviável a absolvição do réu se os Juízos antecedentes demonstraram a presença das elementares dos crimes de que é acusado e fundamentaram a condenação com base na provas dos autos. Para entender de maneira diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, o que é vedado no exame do habeas corpus. 2. Está em consonância com o Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 269) a fixação de regime inicial semiaberto ao condenado a reprimenda inferior a 4 anos de detenção,

¹ Pena julgada extinta em 03/05/2022

constatados os maus antecedentes e a reincidência do agente. 3. *Conforme entendimento desta Corte, é cabível o início da execução provisória da pena privativa de liberdade apenas quando exaurida a jurisdição ordinária. Precedentes.* 4. *Na hipótese, embora houvesse aclaratórios pendentes de julgamento, o Tribunal estadual determinou a expedição de mandado de prisão sem a devida ressalva quanto ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que difere do entendimento adotado pelo STJ.* 5. *Ordem parcialmente concedida, apenas para assegurar ao paciente que a execução provisória da pena inicie-se com o exaurimento das instâncias ordinárias". (HC n. 516.261/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019).*

A biografia penal do acusado impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **William Ambrósio Santos**, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses 05 (cinco) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora